



PARECER N° , DE 2016

SF/16181.15720-33

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Randolfe Rodrigues, que “Altera o art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1988, para estabelecer o parâmetro remuneratório dos militares dos extintos Territórios Federais incluídos em Quadro em Extinção da Administração Federal e dá outras providências.”.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 162, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Randolfe Rodrigues. O objetivo da PEC é o de alterar “o art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1988, para estabelecer o parâmetro remuneratório dos militares dos extintos Territórios Federais incluídos em Quadro em Extinção da Administração Federal”.

O art. 1º propõe a alteração do art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1988, modificando o *caput* e acrescentando novo parágrafo. O art. 2º estabelece que a emenda “se aplica aos aposentados e pensionistas civis e militares, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores a sua publicação”. O art. 3º veda “o pagamento, a qualquer título, em virtude das alterações promovidas por esta Emenda Constitucional, de remunerações, proventos, pensões ou indenizações referentes a períodos anteriores à data do enquadramento”. O art. 4º, por fim, fixa a cláusula de vigência.



Não foram oferecidas emendas à PEC nº 162, de 2015. Entretanto, chegamos à convicção de cabimento de algumas alterações para o seu aprimoramento.

II - ANÁLISE

Cabe a esta CCJ apreciar tanto os aspectos constitucionais, formais, circunstanciais e materiais, quanto o mérito da Proposta que ora aprecia.

Cumpre ressaltar, de início, evidente adequação constitucional da matéria, seja no plano formal ou material: vem subscrita pelo número bastante de Senadores e Senadoras, em nada atenta contra os limites materiais à reforma da Carta Magna, conhecidas como cláusulas pétreas, e nominadas no próprio Texto Magno, em seu art. 60, § 4º.

Com efeito, a proposição não diz respeito à forma federativa do Estado nem ao voto, direto, secreto, universal e periódico, e tampouco afeta os direitos e garantias individuais protegidos pela Constituição.

Quanto à separação dos poderes, a iniciativa, de fato, relaciona-se com tal princípio constitucional, mas o faz para aperfeiçoar a relação institucional entre os poderes Executivo e Legislativo, ao estabelecer normas adicionais àquelas que a Carta Magna já incorpora, para, prestigiando princípios e valores constitucionais de altíssima relevância, como a segurança jurídica, a estabilidade normativa e a livre iniciativa, contribuir para os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ao fortalecer os investimentos necessários para tanto.

Nada há, na Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2015, quanto à sua juridicidade e sua adequação ao que prescreve o Regimento Interno do Senado, que possa obstar o exame de seu mérito pelo Congresso Nacional. O mesmo se pode afirmar quanto à correspondência entre seus termos e o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas sobre a elaboração de leis.

Como alternativa à proposição original, sugerimos a exclusão do *caput* do art. 31, na forma constante do art. 1º da PEC, em vista de propostas que já contemplam o assunto. Ademais, com a finalidade de aprimorar o texto, propomos nova redação ao § 4º do mesmo artigo, tudo conforme a emenda anexa.



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e correta técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2015, e votamos por sua aprovação com a adoção da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 162, de 2015)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 31.

.....

§ 4º Os soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios pagos aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da administração federal não poderão ser inferiores aos soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios pagos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que concedidas em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa.’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16181.15720-33